

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CAMPANHA DE VACINAÇÃO DE CÃES. MORTE SUPERVENIENTE DO ANIMAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, §6º DA CF/88. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. Em seu recurso, o Distrito Federal alega a inexistência de responsabilidade civil, sob argumento de que não foi comprovado o nexo causal. Defende a inclusão da Clínica Veterinária no polo passivo tendo em vista sua atuação no tratamento do animal falecido. Pede a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial. Subsidiariamente, que seja a sentença cassada a fim de que seja regularizado o polo passivo da demanda.
2. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Contrarrazões não foram apresentadas. Destaco que a Petição (ID. 63479434) não está subscrita por advogado, o que impede sua análise em âmbito recursal.
3. Narrou a autora que, no dia 30/09/2023, compareceu a Agropecuária Ouro fino, para vacinar seus dois cachorros, após saber da campanha de vacinação promovida pela administração regional de São Sebastião-DF.

Disse que logo após a administração da vacina, os animais passaram a apresentar vômito, diarreia e tontura. Afirmou que ao retornar ao local, o veterinário presente medicou os animais com o remédio "histamin", aplicou outras 4 (quatro) vacinas e a orientou a levar os animais para o hospital veterinário, em caso de piora do quadro. Relatou que os animais apresentaram piora nos sintomas e no caminho do hospital, um deles faleceu. Assim, ajuizou a presente demanda para que o Distrito Federal fosse condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. O Distrito Federal responde pelo dano que seus agentes, nesta qualidade, causem a terceiro, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. A configuração da responsabilidade civil do Estado pelos danos praticados por seus agentes depende da demonstração do fato lesivo, da ocorrência do dano e do nexo causal, dispensada a prova do dolo/culpa da Administração.
5. No caso, a autora juntou aos autos o folder da campanha de vacinação (ID. 63478838), em que consta que a ação estava sendo promovida em parceria com a Administração de São Sebastião, bem como, juntou o cartão de vacina (ID. 63478836) com atestado de vacinação no dia 30/09/2023 e assinatura da SES-DF. Além disso, consta no Ofício 60921/2023 (ID. 63479413), encaminhado pela Administração Regional de São Sebastião, que a Vigilância Sanitária realizou a ação social de vacinação de cães e gatos, com o apoio da Agropecuária Ouro Fino, que disponibilizou o local para amparar a equipe da Vigilância Sanitária.
6. Desse modo, não merece prosperar a tese de que o atendimento profissional não foi indicado pelo Estado, pois os elementos probatórios corroboram que a campanha de vacinação foi promovida pela Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde do DF (SES-DF). Assim, evidenciada a conduta da recorrente, não há que se falar em cassação da sentença para incluir no polo passivo da demanda a Agropecuária Ouro

Fino.

7. Quanto ao cabimento da indenização por danos morais, observa-se que o óbito do animal ocorreu logo após a administração da vacina. Embora alguns fármacos possam apresentar efeitos colaterais, a Administração não pode deixar de oferecer amparo aos animais que, por exceção, vieram a desenvolver efeitos colaterais da vacina ministrada. Desse modo, provado o dano e o nexo causal, pela teoria do risco administrativo, impõe o dever de indenizar, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal. Ressalta-se que o Distrito Federal não comprovou nenhuma hipótese de caso fortuito ou força maior, estado de necessidade ou culpa exclusiva da vítima que pudesse afastar sua responsabilidade.
 8. No que concerne à reparação pelos danos morais sofridos pela recorrida, tem-se que os sentimentos de angústia, consternação e tristeza enfrentados pela autora/recorrida, ao presenciar seu animal de estimação sofrer até falecer extrapolam o limite do mero aborrecimento e atinge a esfera pessoal, fazendo jus à reparação por dano moral.
- 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**
10. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões (art. 55, Lei 9.099/95).
 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO - Relatora, GISELLE ROCHA RAPOSO - 1º Vogal e SILVANA DA SILVA CHAVES - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza GISELLE ROCHA RAPOSO, em proferir a seguinte decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UN?

NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 11 de Outubro de 2024

Juíza MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO
Relatora

RELATÓRIO

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTOS

A Senhora Juíza MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO - Relatora

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

A Senhora Juíza GISELLE ROCHA RAPOSO - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Juíza SILVANA DA SILVA CHAVES - 2º Vogal Com o relator

DECISÃO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME

Assinado eletronicamente por: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO

13/10/2024 07:09:28 <https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 65088575



24101307092789300000062

IMPRIMIR

GERAR PDF